

## SINJUFEGO

### Relatório de ações coletivas

Atualizado em 25/08/2022

#### 1) REAJUSTE DE 14,23%

**Ação:** 0044153-94.2007.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/5/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/5/2003, com todos os reflexos remuneratórios.

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos, para condenar a União a proceder a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, observada a prescrição quinquenal e apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei 10.697/2003 e da Lei 10.698/2003 (19/10/2009). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para a correção do índice de 13,23% para 14,23% (26/10/2009). A União interpôs recurso de Apelação (13/01/2010). Proferida sentença que acolheu os Embargos para a correção dos erros materiais contidos na primeira sentença (23/04/2010). O Sindicato interpôs recurso de Apelação quanto à condenação de honorários (29/04/2010). Processo remetido ao TRF1 (24/01/2010).

#### **Apelação nº 0044153-94.2007.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Eduardo Morais da Rocha

**Situação:** Proferido acórdão que, por maioria, deu provimento à Apelação da União, julgando prejudicada a Apelação do Sindicato (17/02/2014). O Sindicato opôs Embargos Infringentes visando à reforma do acórdão, para julgar procedente o pedido. O Sindicato apresentou fato novo e requereu a antecipação da tutela recursal, bem como o julgamento monocrático da ação, em virtude do entendimento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acatou a tese defendida pelo Sindicato (02/06/2015). Proferido acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao Embargos Infringentes, para modificar o julgado anterior e condenar a União à incorporação aos vencimentos dos servidores, a título de revisão geral anual, do percentual de 13,23%, tomando-se por termo *a quo* 1º/05/2003 ou a data de ingresso no serviço público, se posterior a essa data, bem como condenou ao pagamento das diferenças pretéritas, além da

condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o calor da condenação (1º/12/2015). Oposto Embargos de Declaração pela União, os quais foram rejeitados (02/02/2016). A União opôs Embargos de Declaração, que foram novamente rejeitados (18/07/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (25/08/2017). O Sindicato apresentou contrarrazões (07/12/2017). Processo concluso na Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (28/06/2018). O Sindicato apresentou manifestação indicando fatos supervenientes à propositura da demanda para requerer que sejam levados em consideração no momento da decisão (26/11/2021). Proferida decisão que verificou que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação firmada em sede de repercussão geral e assim, determinou a remessa do processo para o órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, para que exerça juízo de retratação (13/12/2021). Proferido acórdão que, em juízo de retratação, rejeitou os Embargos Infringentes, mantendo a prevalência do voto-vencedor que afastou a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ora substituídos (09/06/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (27/06/2022).

## **2) CORREÇÃO DA VPNI DOS QUINTOS PELO REAJUSTE DOS CJ-1 a CJ-4 DA LEI 11.416/2006**

**Ação:** 0014543-47.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando ao reajuste da VPNI em decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4.

**Situação:** Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o juiz entendeu que o Sindicato não tem interesse processual em postular qualquer direito de seus associados naquele Juízo, mediante substituição processual, na medida em que a sentença por ele proferida tem a competência territorial limitada apenas ao Distrito Federal, e que não abrangerá nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio no Estado de Goiás (06/10/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (07/01/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (16/01/2009).

**Apelação nº 0014543-47.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador César Jatahy

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo, e determinou o retorno

dos autos à origem para o regular processamento (19/05/2015). A União interpôs Recurso Especial (16/06/2015). O Sindicato apresentou contrarrazões (27/08/2015). Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência e aguarda análise de admissibilidade do recurso (17/08/2017). Sindicato apresentou manifestação solicitando o julgamento da apelação distribuída em 2009, bem como a apreciação e inadmissão do Recurso Especial interposto pela União (15/03/2021).

### **3) REVISÃO DOS QUINTOS**

**Ação:** 0018797-63.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que sejam sustados os descontos derivados da revisão das atualizações efetuadas em parcelas de quintos incorporados, decorrentes do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido liminar, determinando que a União se abstenha de praticar qualquer desconto sobre os proventos dos filiados a título de reposição ao erário, determinado no processo administrativo 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (01/07/2008). A União interpôs Agravo de Instrumento (12/08/2008). Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para vedar à União Federal a cobrança das parcelas recebidas pelos filiados do autor em data anterior à decisão do Tribunal de Contas da União (04/03/2009). O Sindicato e a União interpuseram Recursos de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (23/10/2009).

#### **Agravo de instrumento nº 0039890-97.2008.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento aos autos ao Juízo de origem (20/08/2008). Processo arquivado (02/10/2008).

#### **Apelação nº 0018797-63.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª da Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento às Apelações (08/07/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que a sentença incorreu em omissão quanto à necessidade de

declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região do que seja afastada a revisão/redução da parcela incorporada a título de quintos aos filiados, com a condenação da União à restituição dos valores atrasados, resultantes de qualquer redução no valor da VPNI (29/10/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/12/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (17/02/2017). A União interpôs Recurso Especial (31/03/2017). Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência e aguarda exame de admissibilidade dos recursos (25/04/2019). Conclusos para decisão (02/02/2021). Sindicato apresentou manifestação a fim de que haja correção na ordem dos documentos migrados para o PJE (23/02/2021).

#### **4) ISONOMIA DE REAJUSTE ENTRE OS PADRÕES DE VENCIMENTO DA LEI 10.475/2002**

**Ação:** 0017340-93.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva pleiteando a extensão o maior reajuste de padrão de vencimento da Lei 10.475/2002, com diferença de até 27,04%.

**Situação:** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização expressa dos filiados para ingresso com a ação (08/07/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse processual do Sindicato, por entender que somente tem interesse processual para promover ação coletiva no Distrito Federal quando o Sindicato tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (01/10/2008). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/12/2008).

#### **Agravo de Instrumento nº 0035294-70.2008.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, por estarem ausentes a verossimilhança das alegações, a plausibilidade do direito invocado e o risco do dano, eis que reversível a medida (04/08/2008). O Sindicato apresentou pedido de reconsideração, que também foi indeferido (13/08/2008). Proferida decisão que julgou prejudicado o agravo por perda do objeto em razão de sentença com resolução do mérito (21/09/2020). Trânsito em julgado (04/11/2020). Processo arquivado (15/01/2021).

**Apelação nº 0017340-93.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo concluso para decisão (14/06/2021).

**5) GAS PARA OS APOSENTADOS**

**Ação:** 0016802-15.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a remessa do processo à Seção Judiciária de Goiás, por entender que a sentença que fosse prolatada somente abrangeria os filiados com domicílio em Brasília (17/12/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/01/2010). Publicada sentença julgando improcedente a ação, por entender que a Gratificação somente é devida aos servidores em atividade (30/07/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (17/08/2010). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (25/10/2010).

**Apelação nº 0016802-15.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à apelação, por entender que a GAS não se reveste de natureza geral, porque destinada exclusivamente aos servidores que desempenham efetivamente atividades de segurança e de tenham participado com êxito de cursos anuais de reciclagem. Assim, a GAS foi atribuída apenas a servidores que participam de cursos de reciclagem anual oferecida pelo órgão, impondo critério subjetivo para a percepção de tal vantagem (26/04/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (31/10/2017). A União apresentou contrarrazões (02/03/2018). Processo aguarda de análise de juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário (05/03/2018). Sindicato apresentou petição intercorrente requerendo a análise de admissibilidade do RE e RESP (15/03/2021). Proferida decisão que não admitiu o RESP (15/05/2021). Proferida decisão que negou seguimento ao RE (31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravos contra as denegatórias em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, além



de Agravo Interno em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 30/06/2022 (13/06/2022). Processo retirado de pauta (04/07/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0000807-06.2010.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso no tocante à remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, já que no caso, cabe ao autor da ação eleger o foro (19/03/2010). A União interpôs Agravo Regimental (04/05/2010). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo regimental (16/08/2010). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/11/2010). O Sindicato apresentou contrarrazões aos recursos (08/02/2011). Proferida decisão que negou seguimento aos recursos (11/04/2011). A União interpôs Agravo de instrumento contra a decisão (25/07/2011). O Sindicato apresentou contrarrazões (10/02/2012). Processo remetido ao Supremo Tribunal de Justiça (20/03/2012). Processo recebido do STJ (15/03/2016). Processo arquivado (06/05/2016).

**Agravo em Recurso Especial nº 148196**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Situação:** Proferida decisão que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional (19/04/2012). A União então interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (22/08/2013). A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que os rejeitou (27/09/2013). A União então interpôs Recurso Extraordinário. O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso, bem como interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido. Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (23/04/2014). Processo recebido do Supremo Tribunal Federal (03/09/2015). Proferida decisão que indeferiu liminarmente o Recurso Extraordinário do Sindicato, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral dos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em sentença coletiva, ao fundamento de não possuir cunho constitucional (16/09/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental

(23/09/2015). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (07/10/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (24/11/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/01/2016). Decisão transitada em julgado (03/03/2016). Processo remetido ao TRF1 (04/03/2016).

### **Agravo em Recurso Extraordinário nº 814253**

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário.

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso da União, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, provocando a perda do objeto do recurso. Já em relação ao recurso do Sindicato, a matéria versada no Recurso Extraordinário já foi objeto de exame na sistemática de repercussão geral. Por isso, determinou a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça (07/08/2015). Processo remetido à origem (02/09/2015).

## **6) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO**

**Ação:** 0039216-07.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a contagem de serviço prestado em empresas públicas e sociedade de economia mista, independentemente do ente federativo a que pertençam, com o cômputo para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e carência para a aposentadoria.

**Situação:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que o Sindicato possui base territorial no Estado de Goiás, assim entende o juiz que a sentença não teria eficácia em relação aos seus filiados (23/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (09/12/2010). Processo remetido ao TRF1 (04/05/2011). Processo migrado para o PJE (12/03/2020).

### **Apelação nº 0039216-07.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (25/07/2016). Processo migrado para o PJE (13/11/2020).

## **7) CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA**

**Ação:** 0019682-09.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva que visa à conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, não gozada em atividade e nem utilizada em dobro quando da aposentadoria.

**Situação:** Proferida sentença acolhendo parcialmente a prejudicial de prescrição, declarando prescritas as parcelas referentes aos filiados do Sindicato, cuja aposentadoria ocorreu antes de 22 de outubro de 2005; julgado procedente o pedido para assegurar aos substituídos do Sindicato-Autor, aposentados e pensionistas filiados na data do ajuizamento da presente ação a conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, afastando, ainda, a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre tais valores. O montante deverá ser acrescido da devida correção monetária. Para que a sentença ficasse de modo mais completo e expreso, opusemos Embargos de Declaração, que foram acolhidos (23/04/2012). A União interpôs Recurso de Apelação (27/07/2012). Processo remetido ao TRF1 (12/09/2012).

**Apelação nº 0019682-09.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão, que pende de publicação, que negou provimento à Apelação (25/10/2017). Processo migrado para o PJE (22/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a publicação do acórdão proferido em 2017 bem como o regular andamento do processo (22/04/2022).

## **8) GAS COM FC/CJ COM ATRIBUIÇÕES DE SEGURANÇA**

**Ação:** 0017564-26.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando ao pagamento da gratificação de atividade de segurança aos servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão relacionados à segurança.

**Situação:** Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 17 da Lei 11.416/2006, relativamente à interpretação que veda a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS), pelos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária), quando designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam igualmente relacionadas à segurança. Declarou o direito dos filiados que estejam



ou tenham se submetido a essa situação, seja servidor ativo, inativo ou pensionista, ao recebimento da aludida gratificação e condenou a União ao pagamento da verba, inclusive parcelas pretéritas, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data em que cada pagamento era devido, acrescido de juros de mora (23/09/2011). A União interpôs Recurso de Apelação (08/11/2011). Processo remetido ao TRF1 (19/04/2012).

**Apelação nº 0017564-26.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Ciro José de Andrade Arapiraca

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vez que não se pode reconhecer ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ainda que relacionada à área de segurança, o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração do cargo/função, em face à expressa vedação legal. Ademais, a criação de cargos/funções no âmbito da Administração Pública, como também a reestruturação das carreiras existentes, é matéria afeta ao campo da reserva legal. Assim, a pretensão da parte autora, no particular, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 37 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (03/10/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (26/11/2018). Foram rejeitados os Embargos de Declaração por unanimidade da Turma (14/08/2019). Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (14/08/2019). Recurso especial não admitido (05/02/2021). Recurso extraordinário não admitido (12/02/2021). Sindicato interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso especial e interpôs, também, agravo interno contra decisão monocrática que negou o seguimento do recurso extraordinário e agravo em recurso extraordinário (26/04/2021). União apresentou contrarrazões aos Agravos em Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Agravo Interno (21/10/2021). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (25/07/2022).

**9) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Ação:** 0013530-08.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Presidente do TRT-GO nos autos do PA Nº

0551/2010, que determinou a restituição dos valores atrasados de contribuições previdenciárias.

**Situação:** Proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para desconstituir o ato administrativo questionado, condenando a União a cumprir a obrigação de não fazer, ficando vedada a exigência de repetição de valores referentes à contribuição para a Seguridade Social no período de 1º/06/2004 a 31/08/2009 (30/09/2011). A União interpôs Recurso de Apelação (06/08/2012). Processo remetido ao TRF1 (21/01/2013).

**Apelação nº 0013530-08.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (10/08/2018). Processo migrado para o PJE (05/12/2019).

**10) GAS ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE**

**Ação:** 0042698-55.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados da especialidade de transporte, para assegurar a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança nos termos da Lei 11.416.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para provimento antecipatório (23/09/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, justificando que admitir processo coletivo em casos de concessão de gratificação a servidores públicos é causar tumulto processual, bem como que o ajuizamento deveria ser feito de forma individual no Juizado Especial Federal (10/07/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença deixou de se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (04/10/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/03/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0059068-27.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão de indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relatora:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferida decisão que extinguiu o recurso por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (18/06/2014). Processo arquivado (05/11/2014).

### **Apelação nº 0042698-55.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Wagner Mota Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão anulando a sentença e negando provimento ao recurso sob o fundamento de que somente fazem jus à percepção da GAS os servidores das carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, da Área Administrativa, com atribuições relacionadas às funções de segurança, em efetivo exercício dessas atividades, não se podendo estendê-la aos integrantes da especialidade de transporte, à míngua de previsão legal (15/05/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão rejeitando os Embargos (27/11/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (11/03/2020). Processo migrado para o PJE (30/06/2021).

### **11) 11,98%**

**Ação:** 0045384-20.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a percepção do reajuste remuneratório de 11,98% (URV), sem limitação nas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006.

**Situação:** Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, uma vez que, de acordo com o juiz, o Sindicato não tem âmbito nacional, e sua representação se restringe ao Estado de Goiás (19/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/06/2013). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (20/09/2013).

### **Apelação nº 0045384-20.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma - Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o PJE (18/08/2020).

### **12) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Ação:** 0044244-14.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio-alimentação em valor inferior ao recebido por servidores dos outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que o sindicato não tem interesse na propositura da ação, haja vista que a sentença não terá eficácia em relação aos substituídos pois estes não possuem domicílio no Distrito Federal (18/12/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (22/01/2016). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (24/05/2016).

**Apelação nº 0044244-14.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

**Objeto:** Desembargador Gustavo Soares Amorim

**Situação:** Processo concluso para decisão (19/12/2019).

### **13) REVISÃO GERAL ANUAL MÍNIMA DE 1%**

**Ação:** 0068614-23.2013.4.01.3400

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para reconhecer o direito à revisão geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697/2003.

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos a fim de reconhecer o direito dos substituídos pelo autor à incorporação do percentual de 13,23% (Lei 10.698/2003), a partir de maio de 2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal, tudo calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (09/03/2016). A União opôs Embargos de Declaração (05/04/2016). Proferida sentença que rejeitou os Embargos (06/04/2016). A União interpôs Recurso de Apelação (27/04/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que a sentença julgou pedidos totalmente estranhos a lide, de modo que a decisão cinge-se a reconhecer o direito à incorporação de 13,23%, entretanto tal julgamento em nada tem a ver com o que foi tratado no processo. Proferida nova sentença dando provimento aos Embargos de Declaração e julgando improcedentes os pedidos, por entender que não há amparo legal, uma vez que os artigos 1º e 2º da Lei 10.697/2003, em nenhum momento fixam índice mínimo ou muito menos afirma que seus efeitos devam se projetar nos futuros reajustes, e que nada autoriza a interpretação de que teria sido fixado um percentual mínimo de reajuste (17/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (24/10/2016). Processo remetido ao TRF1 (01/12/2016).

**Apelação nº 0068614-23.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relatora:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (12/02/2020). Sindicato opôs Embargos de Declaração (19/03/2020). União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (05/05/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 25/05/2022 (10/05/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial (08/07/2022).

#### **14) VEDAÇÃO DE ADVOGAR**

**Ação:** 0076656-27.2014.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por entender que o deferimento somente é possível ante o concurso da verossimilhança das alegações, corroborada pelo concurso de prova inequívoca, o que não é o caso (18/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (03/02/2015). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por incompetência do juízo por usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (11/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (19/06/2017). Processo remetido ao TRF1 (16/10/2017).

#### **Agravo de Instrumento nº 0005126-41.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador José Amilcar Machado

**Situação:** Proferida decisão que negando seguimento ao recurso, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (11/10/2018). Processo arquivado (11/01/2019).

#### **Apelação nº 0076656-27.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para decisão (23/10/2017). Processo migrado para o PJE (25/11/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo



o julgamento do recurso, tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua interposição (19/04/2022).

## **15) PSSS SOBRE AQ DE TREINAMENTO**

**Ação:** 0074126-50.2014.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos autores a título de adicional de qualificação por ações de treinamento.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por não estar caracterizado nos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a questão seja apreciada somente na sentença (06/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (28/11/2014). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento, aos substituídos que perceberam o referido adicional nos cinco anos anteriores a data de ajuizamento da ação (08/03/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação (18/03/2016). Processo remetido ao TRF1 (09/09/2016).

### **Agravo de Instrumento nº 0069591-93.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Relatora:** Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

**Situação:** Proferida decisão não conhecendo do Agravo, uma vez que foi proferida sentença no processo de origem (1º/12/2016). Processo arquivado (19/05/2017).

### **Apelação nº 0074126-50.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relatora:** Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

**Situação:** Processo concluso para decisão (24/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação com demonstração de fato novo, requerendo que a Apelação interposta pela União seja negada (07/10/2020).

## **16) AUXÍLIO TRANSPORTE COM VEÍCULO PRÓPRIO**

**Ação:** 0092707-16.2014.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em localidade distante da que residem, independentemente de se utilizarem se transporte coletivo.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por entender que não foi possível vislumbrar o requisito atinente ao perigo da demora, haja vista que não há qualquer alegação que aponte a existência de dano irreparável ou de difícil reparação (08/01/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (03/02/2015). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o auxílio-transporte não é benefício destinado a custear integralmente os custos com deslocamento dos servidores públicos e tampouco é parcela de valor fixo, a ser paga a todos indistintamente e em qualquer caso. Sua finalidade é auxiliar parcialmente os servidores de menor renda que, sem o benefício, acabariam por despende mais de 6% de sua remuneração somente com os custos do deslocamento por transporte público ao local de trabalho (03/08/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (30/08/2018). Processo remetido ao TRF1 (24/10/2018). Processo recebido do TRF1 (11/02/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0005193-06.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento (31/05/2019). Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento em virtude da superveniente perda de objeto (19/06/2019). Processo arquivado (20/01/2020).

**Apelação nº 0092707-16.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (23/02/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/01/2022). Certificado o trânsito em julgado (11/02/2022). Processo remetido à origem (11/02/2022).

**17) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO**

**Ação:** 0091162-08.2014.4.01.3400

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda os gastos relativos à educação e ensino dos dependentes.

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar autorização expressa dos filiados, bem como emendar o valor da causa (24/06/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho mantendo a decisão agravada e, ante a falta de decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, intimou o Sindicato a cumprir a decisão anterior (06/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo que se aguarde decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, para poder cumprir ou não o determinado no despacho (10/03/2017). Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que mais de um ano se passou sem que o recurso tivesse sido analisado (24/10/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/12/2017).

**Agravo de Instrumento nº 0042370-67.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de autorização expressa dos filiados, bem como emendar o valor da causa.

**Relatora:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Proferida decisão não conhecendo do Agravo uma vez que foi proferida sentença no processo de origem (07/12/2018). Processo arquivado (15/04/2019).

**Apelação nº 0091162-08.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial.

**Relatora:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Processo concluso para decisão (03/02/2020).

## **18) PASSIVOS DO REENQUADRAMENTO**

**Ação:** 0016999-23.2015.4.01.3400

**Tramitação:** 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para a condenação da União ao pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774, de 2012, não pago integralmente até o momento, uma vez que a Administração vem quitando os valores do passivo somente até o limite de R\$ 5.000,00 aos servidores.

**Situação:** Proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos valores que não foram quitados, referentes ao enquadramento da Lei 12.774/12, descontados os valores eventualmente recebidos a esse título (26/04/2017). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/02/2017).

**Apelação nº 0016999-23.2015.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo recebido no gabinete do Desembargador Wilson Alves Souza (27/03/2019).

**19) 15,8% SOBRE A REMUNERAÇÃO**

**Ação:** 0029640-43.2015.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sejam implementados os percentuais residuais entre o índice de revisão geral e o reajuste estipulado pela Lei 12.774/2012.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que qualquer decisão judicial que venha a ser proferida no sentido de comandar o aumento de remuneração dos servidores públicos estará, inevitavelmente, adentrando a esfera de competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação e independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal (14/03/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (20/04/2017). Processo remetido ao TRF1 (20/07/2017).

**Apelação nº 0029640-43.2015.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso, por entender que diante de previsão legislativa que não disciplina revisão geral anual de vencimentos, mas sim de reajustes específicos a algumas categorias de servidores públicos, não há que se falar na extensão pretendida (03/05/2018). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/11/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes (04/10/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (28/01/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental, Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso

Extraordinário. A União apresentou contrarrazões (08/04/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 18/08/2022 (02/08/2022).

## 20) ISONOMIA DOS CHEFES DE CARTÓRIO

**Ação:** 0014175-57.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor daqueles vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que virão a ser designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/15 (28/07/2015), embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.

**Situação:** Processo concluso para sentença (01/10/2020).

## 21) FUNPRESP

**Ação:** 0023748-22.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a reconhecer o direito dos substituídos ao enquadramento na modalidade de RPPS anterior ao RPC, por força do § 16 do artigo 40 da Constituição da República, entre outras regras, já que ingressaram no serviço público (servidores cujo vínculo estatutário anterior se deu com outros entes federados) antes de 14/10/2013.

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato a emendar a inicial, para indicar novo valor de causa bem como recolher custas complementares (26/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/07/2016). Proferido despacho que determinou a suspensão do processo até decisão final do recurso (14/03/2017). O Sindicato apresentou manifestação (18/05/2020). Processo sobrestado (23/07/2020).

### **Agravo de Instrumento nº 0043870-71.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves Da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (29/08/2016).

## 22) PEDÁGIO

**Ação:** 008188-06.2017.4.01.3400

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva buscando obter declaração do direito dos substituídos, oficiais de justiça avaliadores federais, à isenção do pagamento dos pedágios e tarifas similares quando no exercício da função com veículo próprio, bem como a condenação das rés ao reembolso dos valores despendidos a título de pedágio quando do cumprimento de mandados judiciais em veículos próprios.



**Situação:** Proferida decisão determinando a juntada de lista nominal dos substituídos com a indicação de qualificação de cada um, além de justificar o valor atribuído a causa (10/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por não ter cumprido a determinação da decisão anterior de emendar a inicial, ante a falta de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (08/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/03/2021).

**Agravo de Instrumento nº 0027119-72.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista nominal dos substituídos com a indicação de qualificação de cada um.

**Relator:** Desembargador Souza Prudente

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (18/08/2017). Processo arquivado (21/11/2017).

**Apelação nº 0008188-06.2017.4.01.3400**

**Tramitação:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

**Relator:** Desembargador Federal Souza Prudente

**Situação:** Conclusos para decisão (24/09/2021).

**23) 14,23%**

**Ação:** PSV 128

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae* em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R\$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Situação:** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

**24) GAJ COMO VENCIMENTO BÁSICO**

**Ação:** 1045341-85.2019.4.01.3400

**Tramitação:** 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo a tutela provisória sob o fundamento de que a pretensão do autor esbarra na regra prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, que veda a concessão de liminar para concessão de aumentos ou extensão de vantagens, também aplicável às liminares postuladas em ações de procedimento comum (12/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de ato ordinatório abrindo vista às partes para especificação de provas (18/08/2020). Juntada de manifestação do Sindicato, informando que não tem interesse de produzir provas novas (04/09/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que a intenção do legislador é de fixar a gratificação sobre o vencimento de cada servidor que não seria incorporada ao vencimento básico, nem deveria servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem, correspondendo somente a vantagem pecuniária individual. Assim, afirmou que a instituição de gratificação estipulada em percentual de acordo com o plano de carreira instituído é possível e legítima, ainda que não esteja retribuindo tempo de serviço ou atividade temporária específica (14/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (05/07/2022).

**Agravo de instrumento nº 1017287-90.2020.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Agravo de instrumento interposto pelo sindicato contra decisão que indeferiu tutela de urgência.

**Relatora:** Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** A União apresentou contrarrazões ao recurso (21/06/2020). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, por perda do objeto, em virtude da prolação de sentença no processo originário (28/06/2022).

## **25) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES**

**Ação:** 1012255-89.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva proposta com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários, bem como o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, tendo por paradigma a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6256.

**Situação:** Proferida decisão interlocutória intimando o Sindicato a acostar aos autos a relação nominal dos seus filiados que possuam interesse/direito na presente demanda, bem como autorização expressa destes representados, seja individual ou assemblear (01/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (09/04/2021). Juntada de certidão de decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (18/05/2021). Proferida decisão que negou antecipação de tutela (30/09/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (30/11/2021). Processo concluso para julgamento (13/01/2022).

**Agravo de Instrumento 1011714-37.2021.4.01.0000**

**Trâmite:** 1ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de relação nominal dos seus filiados bem como autorização expressa, seja individual ou assemblear.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (18/05/2021). União apresentou Contrarrazões (06/07/2021). Autos conclusos para decisão (13/07/2021).

**Agravo de Instrumento 1043082-64.2021.4.01.0000**

**Trâmite:** 1ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação e tutela recursal (07/01/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para decisão (06/04/2022).

**26) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Ação:** 1011991-72.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que os artigos 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não se referem aos servidores que tenham preenchido todos os requisitos para a aposentadoria previstos na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas apenas aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (18/09/2020). Sindicato interpôs Apelação. Processo remetido para o TRF1 (15/04/2021).

**Apelação nº 1011991-72.2020.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Eduardo Morais da Rocha

**Situação:** Apresentado parecer do MPF pelo conhecimento e provimento da Apelação (29/04/2021). Processo concluso para decisão (29/04/2021).

**27) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS**

**Ação:** 1010021-37.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva buscando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que não há indícios de que a contribuição extraordinária será imediatamente cobrada dos filiados, já quanto aos demais objetos da lide estão sob apreciação do STF em controle abstrato de constitucionalidade, diante de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades interpostas por associação de servidores públicos federais, com pendência de julgamento da cautelar (19/03/2020). Apresentada manifestação pelo Sindicato requerendo a juntada das decisões que corroboram o pleito inicial e a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, porque presentes os requisitos da lei, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva (17/04/2020). A União apresentou contestação (24/08/2020). Sindicato apresentou Réplica (25/09/2020). Proferida decisão que suspendeu o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, considerando os pedidos formulados são objetos de ADI's que tramitam no STF (16/12/2020). Sindicato opôs Embargos de Declaração (25/01/2021). Levantamento da suspensão (26/01/2021). União apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato (31/01/2021). Sindicato apresentou petição intercorrente com prova nova para contribuir com o julgamento, a sentença na ação coletiva n.º 1014728-48.2020.4.01.3400, oriunda da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (26/04/2021). Proferida decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato (26/04/2021). Processo suspenso (29/11/2021).

**28) REFORMA DA PREVIDÊNCIA – DOENÇAS INCAPACITANTES**

**Ação:** 1019792-39.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

**Situação:** Proferida decisão que determinou que o Sindicato apresente emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa (05/05/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que reconsiderou a decisão anterior e fixou o valor da causa em R\$ 100.000,00 (25/05/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar os vícios constitucionais apontados na inicial (08/04/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que rejeitou os pedidos sob o fundamento de que a alteração da regra de contribuição foi motivada pela necessidade de manutenção da higidez atuarial do RPPS, isso porque os debates da reforma previdenciária no Congresso Nacional mostraram o elevado *déficit* previdenciário no regime dos servidores, com nítida necessidade de novos aportes financeiros para cobrir as projeções atuariais elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. O princípio da anterioridade nonagesimal assevera que o prazo para a exigência da contribuição social deve ser respeitado quando o ato normativo a houver instituído ou modificado. Todavia, a EC nº 103/2019 não criou nem modificou a contribuição previdenciária em questão, mas apenas restabeleceu a aplicação do § 18 aos aposentados e pensionistas com doença incapacitante, tal como foi instituído pela EC nº 41/2005 (28/01/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/03/2022).

**Agravo de Instrumento nº 1012511-47.2020.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da sentença prolatada no processo originário (08/07/2020). Processo arquivado (14/09/2020).

**Agravo de Instrumento nº 1015416-88.2021.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes



**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (14/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para decisão (22/06/2021).

**Apelação nº 1019792-39.2020.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu os pedidos iniciais.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Processo concluso para decisão (08/04/2022).

## **29) PARCELA DE OPÇÃO DE FC**

**Ação:** 1047047-69.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e suspendeu a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU segundo o qual: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998” e determino a adoção da regras e critérios aplicados desde 2005, firmado por meio do Acórdão 2.076, de 2005 (10/09/2020). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar à União que faça incidir o entendimento do TCU proferido no Acórdão 2.076/2005, no sentido de “assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” (1º/02/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença que acolheu os Embargos para incluir na sentença a condenação ao pagamento dos valores retroativos, correspondentes ao período em que houve o corte indevido da parcela opção dos proventos de aposentadoria dos substituídos, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, desde o momento em que cessado até sua reimplantação, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (12/11/2021). O Sindicato apresentou contrarrazões à Apelação (17/12/2021).

## **30) GAE CUMULADA COM VPNI**

**Ação:** 1068629-28.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa - GAE com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI oriunda da incorporação dos quintos, a qual vem sofrendo ameaça de corte pela suposta ilegalidade na cumulação. Em relação a alguns servidores (como aqueles vinculados à Seção Judiciária de Goiás), a Administração já operacionalizou a supressão indevida da VPNI, sem a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela suspendendo qualquer determinação de corte das parcelas aqui discutidas (18/02/2021). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou a redistribuição do processo (11/03/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (19/04/2022). Proferida decisão que rejeitou os Embargos (13/06/2022).

**Agravo de Instrumento nº 1010528-76.2021.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Cesar Cintra Jatahy Fonseca

**Situação:** Processo concluso para decisão (11/05/2021).

### 31) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

**Ação:** 1001898-75.2019.4.01.3500

**Tramitação:** 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás

**Objeto:** Ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, em respeito ao inciso IV do artigo 8º da Constituição da República, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para assegurar o desconto em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário Federal que prévia e expressamente o autorizaram para o pagamento mensal da contribuição voluntária destinada ao Sindicato (15/03/2019). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a MP 873/2019, por não ter sido votada pelo Congresso Nacional, em 29/06/2019, deixou de produzir seus efeitos, nos termos do Ato Declaratório n.º 43/2019, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (27/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que acolheu os Embargos para sanar a omissão apontada e fazer constar na sentença que julgou extinto o

processo sem julgamento do mérito, bem como condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (04/11/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (10/12/2019). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/03/2021).

**Apelação nº 1001898-75.2019.4.01.3500**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 18/04/2022 (23/03/2022). Processo retirado de pauta (18/04/2022).

### 32) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

**Ação:** ADI 7047

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022).

### 33) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

**Ação:** ADI 7064

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, *caput*, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022).

### **34) IR SOBRE RRA (RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE)**

**Ação:** 0053960-65.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação Civil Pública em favor dos filiados ativos, inativos e pensionistas que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que a jurisprudência do STF com repercussão geral orienta, pela inadequação da ação civil pública para a defesa de direito à inexistência de imposto e sua restituição (14/10/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/12/2020).

**Apelação nº 0053960-65.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

**Situação:** Processo concluso para decisão (27/01/2021).

### **35) APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO**

**Ação:** Pet 10211

**Tramitação:** 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae* tendo em vista a matéria tratar da conversão de tempo especial em tempo comum, e é de fundamental impacto nos critérios de aposentadoria de incomensurável número de servidores públicos que exerceram atividades em condições especiais antes do ingresso.

**Relatora:** Ministro Manoel Erhardt

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o

pedido de ingresso como *amicus curiae* da Federação (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Processo concluso ao relator (04/08/2021). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022).

### **36) REAJUSTES DA LEI 13.317/2016**

**Ação:** 1041563-39.2021.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

**Situação:** A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (21/02/2022).

### **37) ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Ação:** 1046116-95.2022.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva a fim de que o abono de permanência, em razão de sua natureza remuneratória, seja computado na base de cálculo do terço constitucional de férias (adicional de férias ou férias remuneradas) e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).

**Situação:** Processo distribuído (20/07/2022).

### **38) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6255

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas



contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (24/01/2020). Apresentada manifestação requerendo a concessão de medida cautelar ad referendum para que sejam suspensos os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República - na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – e dos §§ 4º e 5º do artigo 9º, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de grave dano que se avizinha (17/02/2020). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. A decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos. Quanto às demais questões suscitadas nas diversas ações, aguardará a vinda da manifestação da Procuradoria-Geral da República, para levar toda a matéria ao Plenário. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Processo incluído na Pauta de Julgamento Virtual que terá início em 19/06/2020 (04/06/2020). A entidade interpôs Agravo Interno (08/06/2020). A entidade encaminhou sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Proferidas decisões que deferiu o ingresso como *amicus curiae* da ADEPOL, IBDP e CNSP, bem como indeferiu os pedidos do SINDSERCO, ASMPF, FENADSEF e SINDMPU (17/08/2022).

### 39) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** ADI 6256

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para apresentarem informações, bem como a do Procurador-Geral da República para manifestação

(03/12/2019). Petição apresentada pela entidade informando da regularidade da representação processual (07/01/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Proferidas decisões que deferiu o ingresso como amicus curiae da IBDA, SINDIFISCO - NACIONAL, FENAPRF, FENASSOJAF, PROIFES – FEDERAÇÃO, ANADEF e SINAGENCIAS, bem como indeferiu os pedidos da ASMPF, ASSOJAF/MG, APESP, SINTRAJUSC, SINJUSC e SINDMPU (18/08/2022).

#### **40) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6254

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (03/03/2020). Proferida decisão que negou a medida cautelar, de modo que, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. A decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos (14/05/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de intervenção (17/06/2020). Proferidas decisões que deferiu o ingresso como amicus curiae da Fonacate e ANPR, bem como indeferiu os pedidos do SINDSERCOS, SINDCT, ASMPF, ASTREDF, SINDSERCOS e ASCNJ (16/08/2022).

#### **41) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6271

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime

Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (05/02/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. A decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos (15/05/2020). O processo foi incluído em pauta de julgamento virtual do dia 19/06/2020 (02/06/2020). O ingresso da entidade foi indeferido, entendendo o Relator que devem ser admitidos no feito na condição de amicus curiae apenas alguns postulantes, que possuem maior abrangência territorial ou maior número de filiados (13/06/2020). O processo foi retirado do julgamento virtual, em razão de pedido de destaque (25/06/2020). Sobreveio despacho para retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer sobre o mérito da ação (21/08/2020). Proferidas decisões que deferiu o ingresso como amicus curiae da CONDESEF e SINASEFE NACIONAL, bem como indeferiu os pedidos do SINDMPU, FENADSEF e SINDSERCO (16/08/2022).

## PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

### 42) ISENÇÃO DE IR SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR/CRECHE

**Ação:** 0020790-44.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que a União abstenha-se de fazer incidir o imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche mensalmente pago pelos filiados.

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular o auto de infração nº 063.545, relativo ao procedimento administrativo nº 48600.003334/1998-35. Condenou a União a pagar as custas em ressarcimento, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (11/02/2011). Foram ajuizadas execuções para 6 grupos de filiados que apresentaram a documentação necessária. O direito de executar essa ação prescreveu em 21/09/2017.

### 43) APOSENTADORIA ESPECIAL DE AGENTES E INSPETORES DE SEGURANÇA

**Ação:** MI 839

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Mandado de injunção que pede o suprimento de lacuna normativa, para que os agentes e inspetores de segurança possam se aposentar aos 20 anos, por exercerem atividade de risco.

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Situação:** Proferida decisão que julgou procedente o pedido formulado para assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço” (22/11/2010). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do feito até julgamento final dos MI 833 e 844 que foram afetados ao Pleno (21/09/2012). Proferido novo despacho afastando o sobrestamento, bem como intimando a União a se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso interposto (22/09/2017). A União apresentou manifestação indicando o interesse no julgamento do recurso (22/10/2017). Proferida decisão que negou seguimento ao pedido e declarou prejudicados os recursos, com base no entendimento aplicado nos mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, nos quais se chegou à conclusão de que inexistia omissão legislativa quando o risco alegado for contingente. Sustentou que não se tem o trabalho, definido em lei, como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar (10/04/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (08/05/2018). Processo concluso ao relator (15/06/2018). Proferida decisão que negou provimento ao agravo sob o argumento que a opção política normativa não está em jogo. Caso o Congresso venha a dispor sobre a matéria, enquadrando o serviço prestado na regra atinente à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-á diante de nova realidade. Descabe adotar a premissa de ser a atividade arriscada, fugindo aos parâmetros regulamentares definidores da profissão. Não se tem o trabalho como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar (11/09/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (04/10/2019). Proferido acórdão negando provimentos aos Embargos de Declaração (15/05/2020). Decisão transitada em julgado (03/07/2020). Processo arquivado (03/07/2020).

#### **44) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARIDADE E INTEGRALIDADE**

**Ação:** 0013451-97.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando à integralidade plena à aplicação da regra da paridade salarial plena dos aposentados com os vencimentos dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

**Situação:** Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o juiz prolator entendeu que o Sindicato somente tem interesse processual para promover a ação coletiva no Distrito Federal quando tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (03/09/2009). O Sindicato interpôs

Recurso de Apelação (22/09/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (28/05/2010). Proferido despacho intimando a União para distribuir a execução de fls. 200/203 no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo indicar o número da ação originária, da qual depende a execução. O cumprimento de sentença/execução deverá ser instruído com cópia da petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, citação, sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado, eventuais cálculos da Contadoria Judicial, termos de acordo e demais peças que julgar oportunas (art. 522, parágrafo único, do CPC) Para facilitar a futura expedição do requisitório ou conferência dos cálculos, a parte credora deverá segregar em uma coluna o valor total dos juros e em outra coluna o valor do principal atualizado (25/09/2019). Processo arquivado (20/11/2019).

**Apelação nº 0013451-97.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

**Relatora:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Situação:** Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença apelada e, julgando o mérito da lide, reconheceu a improcedência, mantendo, os honorários advocatícios fixados na origem (22/08/2018). Acórdão transitado em julgado (22/01/2019). Processo remetido à origem (24/01/2019).

**45) PSS SOBRE FC E CJ**

**Ação:** 0000509-68.2002.4.01.3500

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás

**Objeto:** Ação coletiva objetivando que a União se abstenha descontar a contribuição previdenciária dos servidores possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, em face da exclusão do sistema de aposentadorias e pensões.

**Situação:** Proferida sentença julgando procedente a ação para determinar que a União abstenha-se de implementar a cobrança da seguridade social dos servidores públicos substituídos possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas e, bem como, condenou a União a devolver as parcelas já descontadas sobre as quais incidirá a taxa SELIC, na qual engloba juros e atualização monetária a partir da citação (17/06/2004). A União interpôs recurso de Apelação (06/09/2004). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (26/01/2005). Processo recebido do Superior Tribunal de Justiça (08/03/2017). Proferido despacho intimando o Sindicato a dar andamento ao processo (09/03/2017). Processo arquivado (20/07/2017).

**Apelação nº 0000509-68.2002.4.01.3500**



**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Situação:** Proferido acórdão dando parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança de contribuição social sobre as parcelas remuneratórias percebidas, em razão do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, após o advento da Lei 9.783/99 (25/07/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (13/08/2012). Proferido acórdão dando parcial provimento aos Embargos, apenas para corrigir erro material contido no acórdão anterior, fazendo-se constar que a apelação a que foi dada parcial provimento, era da União (13/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso Especial (10/01/2014). Proferida decisão que não admitiu o recurso (18/12/2015). O Sindicato interpôs Agravo (03/02/2016). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (04/08/2016).

**Agravo em Recurso Especial nº 966659**

**Tramitação:** 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso (26/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (20/09/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (03/02/2017). Decisão transitada em julgado (1º/03/2017). Processo remetido à origem (06/03/2017).

#### **46) PRORROGAÇÃO DE MANDATO**

**Ação:** 0007107-37.2014.2.00.0000

**Tramitação:** Conselho Nacional de Justiça

**Objeto:** Procedimento de Controle Administrativo para que seja declarada a nulidade do § 1º do artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de que os mandatos eletivos do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor sejam fixados em 2 anos, conforme ordena a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e entendem o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

**Relator:** Conselheiro Andre Luis Guimaraes Godinho

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, uma vez que a discussão quanto ao acerto ou não do disciplinado no âmbito do TRE/GO é matéria a ser tratada no mérito, após a manifestação do Tribunal quanto ao alegado (16/12/2014). Proferida decisão julgando procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, no prazo de 30 dias, promova emenda em seu Regimento Interno a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 102da LOMAN, prevendo que os mandatos de cargos diretivos sejam de 2 anos (09/02/2015). O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) apresentou a Resolução

238/2015, que convalida e modula os efeitos da alteração do § 1º do artigo 7º, bem como altera o art. 10, ambos da Resolução TRE/GO n. 173/2011, que dispõe sobre a composição da Justiça Eleitoral em Goiás, alterada pela Resolução TRE/GO nº 236/2015 (30/03/2015). Processo arquivado (25/03/2015).

#### **47) REVISÃO GERAL ANUAL**

**Ação:** RE 905357

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Objeto:** Pedido de ingresso como interessado no Recurso Extraordinário que tem por escopo esclarecer a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (23/02/2018). Processo concluso ao Relator (14/03/2018). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* ao argumento de que não houve demonstração de que o ingresso dos postulantes nos autos possa ampliar o debate institucional que, certamente, será realizado por outros amici curiae já admitidos, detentores de maior abrangência representativa dos interessados na solução do *leading case* (03/04/2018). A Federação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou seguimento ao recurso uma vez que este teria sido extemporâneo (14/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/02/2019). O Estado de Roraima apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação (22/08/2019). Processo concluso ao relator (09/09/2019). Proferido acórdão, pendente de publicação, que negou por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (25/09/2019). Decisão transitada em julgado (18/02/2021), Processo arquivado (18/02/2021).

#### **48) PRERROGATIVAS**

**Ação:** ADI 5047554-24.2017.8.09.0000

**Tramitação:** Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna a Lei Estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais a servidores públicos no cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou de Analista Judiciário, que tenham atribuições de executar mandados no Estado de Goiás.

**Relator:** Desembargador José Carlos de Oliveira

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como interessado (11/10/2017). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (13/11/2017). Proferido acórdão que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 18.804/2015, modulando, contudo, os

efeitos da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade a partir do trânsito em julgado do julgamento (10/10/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/04/2019). Processo concluso ao relator (03/06/2019). Decisão que determinou a devolução do prazo recursal fixado em lei, assinalando que este passará a correr da referida decisão (11/07/2019). Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás interpôs recurso extraordinário (06/08/2019). Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões ao RE (12/09/2019). O Sindicato apresentou manifestação acerca do RE (09/10/2020). Proferida decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base na súmula 279 (01/11/2020). O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apresentou Agravo em Recurso Extraordinário (27/11/2019). Suspensão/sobrestamento do processo (24/03/2020). Término da suspensão (31/08/2020). Processo arquivado (08/09/2020).

#### **49) 14,23%**

**Ação:** PUIL 60

**Tramitação:** Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 60, que trata da divergência entre entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à correção da burla à revisão geral dada a distinção de índices promovida pela Lei 10.698, de 2003, no percentual de 14,23% ou (13,23%) em relação àqueles que foram preteridos.

**Relator:** Ministro Gurgel de Faria

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como interessado (30/03/2017). A União apresentou Agravo Regimental contra decisão que recebeu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (24/04/2017). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar parecer (25/05/2017). Apresentado parecer requerendo o sobrestamento do processo enquanto se aguarda o desfecho da PSV 128 em curso no STF. Caso vencido, oficia no sentido da procedência do pedido de uniformização de interpretação de lei (22/11/2017). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do julgamento do processo até o desfecho da PSV 128 em curso no STF (30/11/2017). Apresentado pelo Sindjus/DF, pedido de reconsideração contra a decisão. Proferida decisão que determinou seja oficiado o STF solicitando informações acerca de eventual previsão de julgamento da PSV 128, e após a resposta, será apreciado o pedido de reconsideração (20/02/2018). O STF apresentou ofício informado sobre os passos tomados na PSV 128, bem como informando que o processo aguarda inclusão em pauta. Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso do Sindicato (17/09/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2018. Proferido voto pelo Ministro Relator que julgou improcedente o pedido de uniformização e assim, restou prejudicado o Agravo Regimental. Pediu vista antecipada o Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho (24/10/2018). Processo concluso ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (30/10/2018). Processo retirado de pauta (12/12/2018). Incluído em pauta (11/09/2019). Julgado improcedente o pedido de uniformização (11/09/2019). Publicado Ementa/Acórdão em 11/10/2019. Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Terezinha Araujo de Farias (16/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (18/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração Do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (18/10/2019). Proferido despacho para vista ao embargado para Impugnação aos Embargos de Declaração (18/10/2019). Publicação dos Acórdãos referentes ao não acolhimento dos Embargos de Declaração (19/12/2019). Juntada de Petição de Recurso Extraordinário da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (10/02/2020). Interposto Recurso Extraordinário por Terezinha Araújo de Farias (21/02/2020). Proferido despacho dando vista ao recorrido para apresentar contrarrazões (03/03/2020). Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União intimados (13/03/2020). A União apresentou contrarrazões (30/04/2020). Negado seguimento ao recurso de Terezinha Araújo de Farias (05/05/2020). Terezinha Araújo de Farias interpôs Agravo Interno (26/05/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno (28/08/2020). O Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União opôs Embargos de Declaração (03/09/2020). União apresentou Contrarrazões. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (18/11/2020). Certificado o trânsito em julgado (27/11/2020). Processo arquivado (12/04/2021).

## 50) TERCEIRIZAÇÃO

**Ação:** ADI 5687

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ingresso como *amicus curiae* em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como *amicus curiae* (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses

serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

## **51) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM**

**Ação:** RE 1014286

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Objeto:** Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em que se discute a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão de tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

**Situação:** Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria” (11/07/2017). A Entidade apresentou pedido de ingresso como *amicus curiae* (09/02/2018). Deferido ingresso da União no feito (21/08/2020). Proferida decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na



Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (31/08/2020). Substituição do relator – Ministro Dias Toffoli (10/09/2020). Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (09/10/2020). Outros Estados opõem ED (13/10/2020). Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes (17/05/2021). Decisão transitada em julgado (04/08/2021). Processo arquivado (04/08/2021).

## 52) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES

**Ação:** 0010197-90.2020.5.18.0000

**Tramitação:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que trabalharão durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que o Desembargador e Presidente do TRT18 tomaram e continuarão tomando todas as medidas para evitar a disseminação do Coronavírus (Covid-19) nos servidores públicos representados e em todos os demais que ali transitam (24/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (27/04/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno sob o argumento que a atual necessidade de uso de máscaras por quem circular pelos estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas pelo Decreto em questão não importa em uma automática transferência da obrigação de fornecimento pelo Tribunal Regional do Trabalho aos poucos transeuntes de suas dependências. Frisou que o objeto da ação não é que o Tribunal, por seus mandatários apontados como autoridades coatoras, determine o uso de máscaras e higienização de mãos em suas dependências, mas que forneça tais materiais, dentre outros. Acrescentou que o recente Ato Conjunto CSJT/GP, VP e CGJT nº 006, de 04 de maio de 2020, vedou expressamente o expediente presencial pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, salvo serviços de segurança, tecnologia da informação e comunicação institucional e saúde, cujo serviço presencial se limita ao "pessoal estritamente necessário". Ocorre que o egrégio TRT da 18ª Região se antecipou e já estava adequado a esse comando (25/05/2020). O Sindicato se manifestou requerendo a homologação da desistência do presente mandado de segurança, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC (09/06/2020). Processo arquivado (09/07/2020).

### 53) COVID-19 - TELETRABALHO

**Ação:** 0600139-44.2020.6.09.0000

**Tramitação:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

**Objeto:** Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que seja viabilizado o teletrabalho (home-office) para todos os filiados, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Situação:** Proferido despacho postergando a apreciação da liminar, após oitiva das autoridades apontadas (19/03/2020). Proferida decisão que julgou extinto processo reconhecendo a perda de objeto deste Mandado de Segurança, que enseja, em consequência, a perda do interesse do impetrante na demanda, uma vez que as demandas requeridas no presente mandamos já foram devidamente contempladas nos novos atos normativos editados após a sua impetração (02/04/2020). Processo arquivado (21/05/2020).

### 54) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO

**Ação:** ADI 6447

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (08/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/06/2020). Vista à PGR (29/07/2020). Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (25/11/2020). Proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso do sindicato no processo, na qualidade de amicus curiae (23/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (26/02/2021). Sobreveio decisão, no sentido de conhecer parcialmente a ADI 6442 e julgar improcedente os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, sob o fundamento de que não houve violação aos preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. Ademais, a decisão referiu que a LC 173/2020 não ultrapassou o campo de competência atribuído ao legislador complementar pela Constituição Federal, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. Ainda, destacou que não houve ofensa ao princípio de separação de poderes

(15/03/2021). Interposto Agravo Regimental pela pelas entidades sindicais que tiveram seu ingresso como *amicus curiae* indeferido (19/03/2021). Sobreveio acórdão, no sentido de não conhecer o recurso, sob o fundamento de que é irrecurável a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae*. Ademais, destacou que o Tribunal Pleno finalizou o julgamento de mérito da presente ADI na sessão virtual encerrada em 15/3/2021, acórdão publicado em 23/3/2021, o qual, inclusive, já transitado em julgado (13/07/2021). Transitado em julgado a decisão que julgou improcedente a ADI n 6447 (31/03/2021). Baixa dos autos (16/07/2021).

## 55) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO

**Ação:** ADI 6450

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

## 56) COVID-19 – TRABALHO REMOTO

**Ação:** 0010674-79.2021.5.18.0000

**Tramitação:** Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança para garantir que os servidores que não receberam a segunda dose da vacina contra a Covid-19 sejam mantidos em trabalho remoto (home-office) até a completa imunização.

**Relatora:** Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que o Desembargador Presidente tomou e continuará tomando todas as medidas para evitar a disseminação do Coronavírus (COVID-19) nos servidores públicos ora representados (24/08/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (18/10/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (16/11/2021). Proferido acórdão que denegou a segurança sob o fundamento de

que o TRT18, atento ao seu papel social, segue a programação estabelecida para a retomada gradual das atividades presenciais com base em critérios científicos, respeitando medidas de distanciamento social, uso adequado de máscaras, higienização de mãos e ambientes e etiqueta respiratória; e que inexistente qualquer dispositivo de lei ou norma regulamentadora dos Tribunais e Conselhos Superiores, bem como orientação de autoridades médicas e sanitárias, que imponha a necessidade de se aguardar a completa imunização de todo o quadro funcional para que se promova o retorno gradual às atividades presenciais (09/02/2022). Processo arquivado (21/03/2022).